# Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional

Luiz Edson Fachin<sup>1</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal

> Luiz Henrique Krassuski Fortes<sup>2</sup> Advogado

Sumário: 1. Delimitação do objeto do ensaio; 2. Pressupostos de análise; 2.1. Jurisdição Recursal Extraordinária e a Repercussão Geral: Inexistência de Direito à Cognoscibilidade do Recurso pela mera Sucumbência; 2.2. Além do caso em si mesmo: a delimitação da questão constitucional; 3. Fundamentação da repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso: dever não suprimível pelo Supremo Tribunal Federal; 3.1. Dever de Demonstrar Analiticamente a Repercussão Geral da Questão Constitucional: Reflexo Democrático do Dever de Fundamentação Analítica das Decisões Judiciais; 3.2. A Fundamentação Adequada da Decisão que Reconhece a Deficiência de Fundamentação Analítica da Preliminar de Repercussão Geral e a sua Recorribilidade mediante Agravo Interno; 4. Apontamentos finais; Referências.

Resumo: neste ensaio, propõe-se debate sobre razões e consequências do indelegável papel atribuído pela Constituição aos recorrentes na demonstração analítica da repercussão geral para provocar a jurisdição do Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário, de modo a permitir que a Corte leve a efeito a sua vocação constitucional de guarda da Constituição.

**Palavras-chave:** Repercussão Geral; Dever; Demonstração analítica pelo recorrente.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da IJFPR.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UFPR. Acadêmico laureado pela UFPR (Prêmio Professor Teixeira de Freitas - Primeira Classificação Geral no Curso de Direito). Mestre em Direito Processual Civil pela UFPR. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Foi Oficial de Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal (2015-2017). E-mail: krassuski@gmail.com

# 1. Delimitação do objeto do ensaio

O regramento do exercício da jurisdição no Supremo Tribunal Federal é informado pela normatividade que deflui diretamente da Constituição da República, dos direitos fundamentais e das garantias processuais nela estampados. É, portanto, com olhar atento à tessitura constitucional que se deve diligentemente buscar resposta para as intrincadas questões processuais que se colocam, sem, no entanto, descurar da materialidade da vida concreta e real, da qual o processo é instrumento<sup>3</sup>.

Apresentam-se, assim, as presentes reflexões sobre o dever de o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais que pretende ver dirimidas em recurso extraordinário (art. 102, § 3°, CRFB e art. 1.035, § 2°, CPC).

Nessa toada, pretende-se propor debate sobre as razões e consequências do indelegável papel atribuído pela Constituição aos recorrentes na demonstração analítica da repercussão geral para incoar a jurisdição do Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário, de modo a permitir que a Corte leve a efeito a sua vocação constitucional de guarda da Constituição.

Este ensaio é, em tal dimensão, uma singela proposta de problematização na perspectiva de um constante debate acadêmico.

# 2. Pressupostos de análise

## 2.1. Jurisdição Recursal Extraordinária e a Repercussão Geral: Inexistência de Direito à Cognoscibilidade do Recurso pela mera Sucumbência

A entrada em vigor de um novo Código traz consigo a oportunidade de refletir sobre os mais variados temas que permeiam o exercício da jurisdição no marco do Estado Constitucional.

Como é sabido, as normas fundamentais constitucionais ordenam, disciplinam e guiam a interpretação do Direito Processual Civil, seus limites e suas possibilidades. Se a vivificação dessa compreensão já se

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Alerta Luiz Guilherme Marinoni que "a nossa modernidade está na consciência de que o processo, como o direito em geral, é um instrumento da vida real, e como tal deve ser tratado e vivido". MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 19.

implementava cotidianamente no exercício diário da Jurisdição, foi alçada topograficamente ao art. 1º da nova codificação processual civil, com inegável relevo nos planos normativo e simbólico.

Sem embargo de controvérsias e percepções distintas<sup>4</sup>, fruto de seu tempo e das reflexões teóricas e práticas que o permeiam, o Código de Processo Civil tem nos variados dispositivos que versam sobre precedentes uma de suas mais significativas marcas<sup>5</sup>.

Dessa maneira, impõe-se um convite à academia e à magistratura a realizar maiores reflexões sobre a divisão hierárquico-funcional da jurisdição civil à luz da Constituição<sup>6</sup> e sobre o próprio funcionamento

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Como aduzem Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha e Alexandre Freire, está-se diante do "primeiro Código Processual do país aprovado em plena democracia", de modo que ainda que seja passível de críticas, "as virtudes suplantam os eventuais defeitos" Apresentação. In: STRECK, Lênio Luiz. Art. 489. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. Nesse sentido, controvérsias e percepções distintas sobre a interpretação de seus dispositivos são conaturais ao debate democrático, havendo, portanto, um constante convite ao diálogo.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Na doutrina nacional podem-se citar, exemplificativamente, os seguintes livros publicados nos últimos anos tratando especificamente do tema dos precedentes, contextualizando os debates que já estavam sendo travados sobre o tema: TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012; MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. Revista dos Tribunais, 2014; ZANETI JUNIOR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015; MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; PUGLIESE, William. Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Dignas de nota, no âmbito internacional e comparado, as coletâneas organizadas por MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert (Org.). Interpreting precedents: a comparative study. Aldershot: Ashgate, 1997, e, mais recentemente, por BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BERNAL PULIDO, Carlos (Org.). On the philosophy of precedent: Proceedings of the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy, Beijing, 2009. Stuttgart: Franz Steiner Verlag und Nomos, 2012.

<sup>6</sup> Nesse sentido, confira-se: "[...] o processo civil passou a responder não só pela necessidade de resolver casos concretos mediante a prolação de uma decisão justa para as partes, mas também pela promoção da unidade do direito mediante a formação de precedentes. Daí que o processo civil no Estado Constitucional tem por função dar tutela aos direitos mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente para promoção da unidade do direito para a sociedade em geral. Essa finalidade responde a dois fundamentos bem evidentes do Estado Constitucional – a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica. E é justamente levando em consideração esses dois elementos que é possível visualizar esses dois importantes discursos que o processo civil deve ser capaz de empreender na nossa ordem jurídica a fim de que essa se consubstancie em uma ordem realmente idônea para tutela dos direitos. Somente a partir dessa dupla perspectiva é que se mostra possível distribuir as competências entre as cortes judiciárias no Estado Constitucional." MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 16.

que se espera de um órgão de cúpula do Poder Judiciário e Corte Constitucional no seio de uma democracia constitucional<sup>7</sup>.

No que aqui interessa, das próprias hipóteses constitucionais de cabimento do recurso extraordinário, como se colhe das alíneas do art. 102, III, CRFB, extrai-se muito nitidamente tratar-se de recurso de fundamentação vinculada que "tem como escopo a tutela imediata do direito objetivo, da ordem jurídica e, mediatamente, do direito da parte vencida com a transgressão da norma constitucional", diante do qual, portanto,

[...] não é suficiente que a parte sucumbente comprove a existência de uma decisão desfavorável. Simultaneamente a isto, é imprescindível que ela demonstre que o ato impugnado agravou-lhe a situação por ter infringido a ordem positivo-constitucional<sup>8</sup>.

É importante frisar, portanto, que se, por um lado, revela-se mais evidente a tutela imediata do direito objetivo, o recurso extraordinário mantém ínsito o interesse subjetivo do recorrente na solução da causa, de modo que o Supremo Tribunal Federal não se qualifica como uma pura corte de cassação, mas, uma vez conhecido o recurso, como regra geral efetivamente julga a causa, aplicando-lhe o direito (art. 102, III, CRFB, e art. 1.034, CPC)<sup>9</sup>.

Essa dimensão de tutela imediata do direito objetivo e mediata dos interesses subjetivos das partes ficou mais evidente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o § 3º no art. 102, CRFB, estabelecendo que

no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Confira-se: MENDES, Conrado Hübner, Constitutional courts and deliberative democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013; MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 884.

<sup>9</sup> Nesse mesmo sentido a doutrina aponta para o entendimento objeto da Súmula 283, STF, que dispõe ser "[...] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" para evidenciar que se o recurso extraordinário fosse instrumento tão somente da tutela objetiva da ordem jurídica a impugnação de qualquer dos fundamentos já seria suficiente para justificar pronunciamento da Corte. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 333. v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.

Tal texto normativo, como não poderia deixar, foi replicado no § 2°, do art. 1.035, CPC, que dispõe que "o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral".

Por sua vez, a definição legal de repercussão geral é atualmente regrada pelo § 1° do art. 1.035, CPC, que reza que "para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo", mantendo praticamente inalterados, nesse ponto, os contornos delineados pelo CPC/1973 em seu artigo 543-A, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Como anotaram em sede doutrinária Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, no que se refere à repercussão geral o

[...] nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência. [...] A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. [...] Ressai de pronto da redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal.<sup>10</sup>

A previsão de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador para a definição do que sejam as questões relevantes e transcendentes aptas a caracterizar a repercussão geral, ao invés de mostrar um afastamento da concretude do caso, acaba por evidenciar com ainda maior nitidez não apenas a importância do caso, mas, especialmente, o papel significativo confiado à atuação do recorrente na demonstração sobre a forma como o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal está em harmonia com o preenchimento de tais conceitos indeterminados.

Vale dizer, a previsão de tais conceitos evidencia que o recorrente é verdadeiro protagonista na demonstração sobre o modo como o julgamento da questão que se pretende ver discutida no recurso extraordinário impactará de forma transcendente em uma questão relevante em dimensão econômica, política, social ou jurídica.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

Assim, torna-se possível recompreender como, no recurso extraordinário, reconciliam-se o interesse subjetivo do recorrente (*jus litigatoris*), voltado ao passado, de um lado, e, de outro, o interesse de tutela objetiva da ordem jurídica constitucional em sua transcendência e relevância (*jus constitutionis*), voltado ao futuro, do qual, por sua vez, o recorrente, na perspectiva do dever de demonstração da repercussão geral, em que o recorrente encontra a legitimidade para provocação de manifestação do Supremo Tribunal Federal, investido que é de tal legitimidade pelo sistema constitucional e legal.

Há, dessa maneira, uma clara passagem do caso em *si* para o *caso além de si mesmo*<sup>11</sup>. Seguindo por esta senda, conclui-se inexistir um direito à cognoscibilidade do recurso extraordinário em razão da mera sucumbência. Caso o recorrente queira fazer prevalecer o seu interesse mediante a impugnação recursal extraordinária, há, em contrapartida, o dever de demonstrar a repercussão geral da questão que quer ver discutida a fim de que seu recurso seja conhecido.

### 2.2. Além do caso em si mesmo: a delimitação da questão constitucional

Como delineado no item anterior, é possível começar a ver como o dever constitucionalmente atribuído à parte recorrente de demonstrar as questões relevantes e transcendentes aptas a caracterizar a presença da repercussão geral ganha contornos diferentes daqueles que defluíam da compreensão de que a decisão do caso concreto por si só conseguiria outorgar a adequada proteção à ordem jurídica constitucional objetivamente considerada.

Sobreleva bastante nítida, desde logo, a dimensão democrática da questão, que igualmente aponta que, para *além do caso em si mesmo*, não se deve, no todo, descurar da reconstrução da narrativa sobre a ordem jurídica realizada pela decisão recorrida. Dito isso, não há que se confundir a boa caracterização do caso com a fundamentação de

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Nessa mesma toada, confira-se: "Com o redimensionamento do papel dessas cortes, o controle das decisões tomadas no caso concreto (a aplicação do direito à espécie, como menciona o art. 1.034) é apenas um meio a fim de que a real finalidade dessas cortes possa ser desempenada: o oferecimento de razões capazes de diminuir a indeterminação do direito mediante adequada interpretação. Se antes a interpretação era o meio e o controle do caso era o fim, agora o controle do caso é o meio que proporciona o atingimento do fim interpretação" MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 555. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

mérito do recurso extraordinário sobre a cassação ou reforma da decisão recorrida.

Nesse sentido, Guilherme Beux Nassif Azem aduziu que a Corte

[...] deve levar em consideração não os motivos declinados pelo recorrente para a reforma ou cassação da decisão (o porquê), mas sim aquilo cuja reforma ou cassação é buscada (o quê). Mesmo que o recorrente baseie a alegação de violação à Constituição em um ou outro dispositivo, isso não importará – e muito menos vinculará – na apreciação da preliminar.<sup>12</sup>

Vale dizer, a importância da caracterização do caso de onde brota a questão que se alega relevante e transcendente impactará sobremaneira na dinâmica que leva ao reconhecimento, no julgamento sobre a presença ou não da repercussão geral, da concretização feita pela parte recorrente dos conceitos jurídicos indeterminados previstos no § 1°, do art. 1.035, CPC.

Inclusive é nesta dimensão democrática que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de, na análise da repercussão geral, o relator admitir a manifestação de terceiros, desde que subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 1.034, § 4°, CPC).

Destarte, somente quando a parte recorrente se desincumbe adequadamente de seu dever de demonstração da repercussão geral é que se pode cogitar de uma participação informada de terceiros na condição de *amici curiae*, os quais eventualmente poderão vir aos autos quer para apresentar manifestação em reforço da tese da presença da relevância e transcendência da questão constitucional, quer em sentido contrário ao seu reconhecimento<sup>13</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 87-88.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Nesse sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 48. Em sentido contrário, Pedro Miranda de Oliveira defende ser vedada a manifestação de amici curiae que busquem demonstrar a ausência de repercussão geral, tendo em vista que a sua intervenção, "por si só, já seria suficiente para demonstrar a transcendência da causa ou, pelo menos, que a matéria debatida interessa a outras pessoas". OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Art. 1.035. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2424.

De outra banda, não obstante a demonstração mediante fundamentação da parte recorrente constitua um passo necessário, uma verdadeira antessala para que a Corte possa debruçar-se sobre o reconhecimento, ou não, da existência da repercussão geral da questão, as razões esquadrinhadas pela parte não vinculam o Supremo Tribunal Federal nessa análise<sup>14</sup>.

Isso ocorre porque, como pontuado por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,

[...] sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir o recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente. É o que ocorre, e está de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância<sup>15</sup>.

Fica bastante nítido, desde já, existir, nos termos do texto constitucional e legal (art. 102, § 3°, CRFB, e art. 1.035, § 2°, CPC), indelegável papel atribuído pela Constituição e pelo CPC aos recorrentes para provocar a análise da repercussão geral da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com assento no dever específico de demonstrá-la.

<sup>14</sup> Foge aos limites deste artigo discutir a desvinculação da fundamentação suscitada pela parte não apenas no que diz respeito à preliminar de repercussão geral, mas também quanto ao próprio desate meritório da questão constitucional trazida à cognição do STF mediante recurso extraordinário. O ponto, porém, merece maior verticalização e não passou despercebido pela doutrina já nos primeiros anos de vigência da repercussão geral, como se colhe exemplificativamente da seguinte passagem: "Talvez seja ainda prematuro falar-se em causa petendi aberta nos recursos extraordinários, já que a questão constitucional precisa estar delimitada, inclusive para a adequada informação dos julgamentos futuros dos feitos múltiplos. Entretanto, os primeiros julgamentos da Corte Constitucional em temas de repercussão geral pavimentam um caminho no sentido da superação dos lindes tradicionais, inclusive o prequestionamento. Na medida em que a Corte julgará definitivamente a questão constitucional, é esperado que todos os elementos que possam contribuir para que este julgamento enfrente com segurança jurídica a matéria sejam passíveis de cognição. E para que tal ocorra, alguns dogmas erigidos a partir do paradigma individualista do processo civil precisam ser superados". FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral - muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAUSEN, Leandro (Coord.). Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 51.

Há que se explorar, portanto, com maior vagar as semelhanças entre a repercussão geral e aquilo que ocorre no controle principal de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

- Fundamentação da repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso: dever não suprimível pelo Supremo Tribunal Federal
- 3.1. Dever de demonstrar analiticamente a repercussão geral da questão constitucional: reflexo democrático do dever de fundamentação analítica das decisões judiciais

Para bem compreender o porquê de a possibilidade da atribuição de que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (art. 102, § 3°, CRFB, e art. 1.035, 2°, CPC) constitui-se como verdadeiro dever e não mero ônus da parte recorrente, é necessário, primeiro, passar pelo entendimento daquilo que ocorre quanto à causa de pedir aberta no controle abstrato de constitucionalidade, fenômeno semelhante e com ressonância com a repercussão geral.

Há uma inequívoca proximidade entre ambas as situações em razão de os fundamentos esquadrinhados pelo requerente, no controle concentrado, ou recorrente, no controle difuso, não vincularem a análise a ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, para aferir a constitucionalidade do dispositivo normativo impugnado, ou para aferir a presença da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Ainda que em ambas as hipóteses haja maior liberdade cognitiva da Corte sobre a matéria posta à sua apreciação, esta liberdade só se revela em um segundo momento. Vale dizer, em momento seguinte à postulação de um legitimado.

Nesse sentido, assentou-se na questão de ordem na ADI 2182<sup>16</sup>, a impossibilidade de que se examine a constitucionalidade material dos

<sup>16</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. [...] 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redatora p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, DJe 09.09.2010)

dispositivos da lei impugnada dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ter-se limitado única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade.

Como se colhe dos debates orais e dos votos escritos que foram juntados na ocasião, os Ministros que compuseram a maioria procuraram assentar que esse entendimento seria o mais consentâneo com a inércia da jurisdição, e com a separação de Poderes<sup>17</sup>.

Vale dizer, mesmo no chamado controle abstrato de constitucionalidade, ainda que a causa de pedir seja ampla e não se circunscreva à fundamentação declinada pelo requerente, reconhece o Supremo Tribunal Federal que a provocação por um dos legitimados para incoar a jurisdição constitucional constitui um passo necessário, uma antessala, como já dito neste ensaio, para que possa, então, debruçar-se sobre a constitucionalidade material dos dispositivos da lei sob invectiva que tenham sido devidamente impugnados.

Decorre daí que por mais flagrante que seja a inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado, sem que algum dos legitimados previstos no art. 103, CRFB, tenha impugnado o dispositivo sob o prisma material, o Supremo circunscrever-se-á a analisar inconstitucionalidade formal. *Mutadis mutandis*, o mesmo pode se aplicar à repercussão geral: é imprescindível a manifestação da parte recorrente no sentido de demonstrar a relevância e transcendência da questão, o que inclusive decorre das duas dimensões ínsitas ao recurso extraordinário já trabalhadas neste ensaio (*jus litigatoris* e *jus constitutionis*).

Para além disso, há muito prevalece na jurisprudência da Corte a noção de que não obstante a causa de pedir no controle abstrato seja aberta, tal fato igualmente não afasta os legitimados previstos no art. 103, CRFB, da necessidade de apresentarem fundamentação suficiente para o conhecimento da ação, aduzindo o fundamento jurídico

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Naquela assentada compuseram a maioria os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Sepúlveda Pertence, ficando vencidos os Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Em artigo doutrinário, o Ministro Gilmar Mendes, sintetizou a posição que defendeu naquele julgamento nos seguintes termos, relembrando as hipóteses de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento: "Reiterei que, tanto na ação direta de inconstitucionalidade quanto na ação declaratória de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta. O Tribunal fica vinculado apenas ao pedido formulado pelo requerente. O princípio do pedido tem sido relativizado em alguns casos, nos quais o Tribunal declara a inconstitucionalidade de outras normas não constantes do pedido, por estarem imbricadas em um complexo normativo com as normas objeto da ação" MENDES, Gilmar Ferreira. Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101.

para cada uma das impugnações de inconstitucionalidade formuladas. Quando não cumprido, o vício decorrente dessa omissão não se afigura sequer sanável mediante o acréscimo de fundamentação em sede de agravo, como se colhe, exemplificativamente, do julgamento da ADI 3789 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki<sup>18</sup>. Trata-se de entendimento que deflui diretamente dos arts. 3°, I, e 4°, da Lei no 9.868/1999<sup>19</sup>.

Ou seja, ainda que a causa de pedir aberta constitua mecanismo vocacionado à maior proteção possível da Constituição, é imperiosa a atuação dos legitimados do art. 103, CRFB, no sentido de que não esteja

[...] o Tribunal constrangido a conhecer de ações que não preencham requisitos mínimos de admissibilidade, pronunciando-se genericamente a respeito da fidelidade de atos normativos deficientemente impugnados à luz de todas as cláusulas constitucionais possíveis<sup>20</sup>.

Feitas essas considerações, e deitando os olhos no regramento legal da repercussão geral, a compreensão daquilo que se passa com o controle abstrato auxilia também a descortinar o disposto nos incisos do § 3° do art. 1.035, CPC, a que parte da doutrina<sup>21</sup> se refere como hipóteses de presunção absoluta de repercussão geral<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 15.003/06. RENÚNCIA DE RECEITA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 163, I, DA CF E AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ADI 3789 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.02.2015)

<sup>19 &</sup>quot;Art. 3º A petição indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; [...]

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator. [...]"

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ADI 3789 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.02.2015, p. 8-9.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 367-368. v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Também já se aduziu em sede doutrinária a existência de presunções relativas de existência de repercussão geral decorrentes da interpretação do sistema jurídico brasileiro como um todo, tais como a divergência jurisprudencial, a existência de ação de controle abstrato pendente sobre a mesma questão constitucional ou o fato de o processo de onde se origina o recurso ser de natureza coletiva. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Art. 1.035. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2422-2423.

O que se percebe, porém, é que tal como no controle abstrato, a atuação do recorrente na demonstração da repercussão geral é imprescindível. Nesse sentido, confira-se que mesmo quando o CPC, concretizando o princípio da cooperação e o dever de prevenção na ambiência recursal extraordinária, estabelece em seu art. 1.032 que "se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional" não basta a remessa do recurso para análise do Supremo Tribunal Federal, sendo necessária, antes disso, a intimação "para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional". Tem-se, aí, portanto, demonstração de que o Código considera tal *atividade* como *ínsita* ao recorrente extraordinário, não podendo ser substituído no desincumbir-se de tal dever por quem quer que seja.

Ademais, nessa mesma linha de compreensão da normatividade constitucional e legal há entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que "o reconhecimento da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral", exigência que também se aplicaria mesmo às chamadas hipóteses de repercussão geral presumida<sup>23</sup>.

É preciso resgatar, portanto, a já referida dupla dimensão do recurso extraordinário. Nela estão imbricados o interesse da parte (*jus litigatoris*) e situação sucumbencial qualificada por uma violação da ordem jurídica constitucional (*jus constitutionis*), que, por sua vez, consubstancia questão constitucional que precisa ser adjetivada pelas marcas da transcendência e relevância (repercussão geral). Deflui cristalino que, nos termos do texto constitucional e legal (art. 102, § 3°, CRFB, e art. 1.035, § 2°, CPC), pode-se localizar um *dever colaborativo* da parte de demonstrar a existência da repercussão geral.

Vale dizer, se o recorrente intentar fazer prevalecer o seu interesse mediante a impugnação recursal extraordinária, em contrapartida, tem o dever de demonstrar a repercussão geral da questão que quer ver discutida a fim de que seu recurso seja conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Somente assim pode a Corte desempenhar a sua missão constitucional de guarda da Constituição (art. 102, CRFB).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Exemplificativamente, confira-se: ARE-AgR-QO 663637, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 06/05/2013; ARE 930632 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe 27.10.2016; ARE 911258 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.03.2016; ARE 876340 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.09.2015.

Dada a dimensão *também* objetiva do recurso extraordinário, fica claro que não se trata aqui de mero ônus<sup>24</sup>, cuja única consequência seria um prejuízo processual do recorrente cujo descumprimento implicaria tão só um prejuízo processual.

Trata-se, em realidade, de verdadeiro *dever*, que acaba por apresentar consequências que podem ser hauridas como sanção, pois impacta sobremaneira e, eventualmente até afasta, como ficará mais claro adiante, a aplicação de alguns *deveres gerais de prevenção* do Estado-Juiz na perspectiva do princípio da colaboração (art. 6°, CPC). Isso porque, frise-se, não pode o Supremo Tribunal Federal substituir-se à parte recorrente para conhecer de questão a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (a demonstração da repercussão geral), o que, por consequência, caso suprido oficiosamente, feriria a inércia da jurisdição e, nessa dimensão, o próprio desenho constitucional da separação de Poderes.

Quanto às razões aduzidas pelas partes em suas postulações, é preciso ter em mente que outra das inovações mais celebradas do Código de Processo Civil para além do sistema de precedentes, mas a ele umbilicalmente ligada, corresponde à densificação minudente do dever constitucional de fundamentação<sup>25</sup> das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB) constante do art. 489, §§ 1º e 2º, CPC<sup>26</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Em sentido contrário, porém à luz do arcabouço processual infralegal do CPC 1973: "a demonstração da repercussão geral da questão constitucional é um ônus, não uma obrigação. Aquele que não atende ao requisito não comete ilícito algum, mas se sujeitará à inadmissão do seu recurso extraordinário". AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Como aduz Lênio Luiz Streck, "a expulsão do livre convencimento é um elemento de extrema relevância para demonstrar o significado desse segundo elemento chamando 'fundamento' da sentença. A fundamentação é condição para a decisão e não uma justificativa das premissas tomadas para a conclusão. Isso quer dizer que o juiz não decide para depois fundamentar. Absolutamente não. E, se o faz, está colocando a sua subjetividade acima do direito. Na verdade, a decisão deve ser o resultado da fundamentação, e não o contrário". STRECK, Lênio Luiz. Art. 489. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 683.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

<sup>§ 1</sup>º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

 $<sup>{\</sup>rm II}$  – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

À luz do princípio da cooperação consagrado no art. 6°, CPC, pode-se ir além da previsão de regras específicas que tenham como destinatário o juiz em face dos demais sujeitos parciais, podendo-se vislumbrar também para as partes um ônus geral de se alegar e postular analiticamente e, em tal dimensão, justificadamente, as razões de seus requerimentos.

Nesse sentido, tratando especificamente da postulação no procedimento comum, aduziram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero que

[...] assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1° e 2°, do CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, do CPC) [...].<sup>27</sup>

Prosseguem os autores explicitando que, por exemplo, não atenderia ao previsto no art. 319, III, CPC, <sup>28</sup> se o autor, diante de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, tão somente a eles aludir, mas, sim, seria

[...] preciso mostrar em primeiro lugar qual é o significado que está sendo adscrito ao termo vago e é necessário mostrar por qual razão o caso que se pretende debater em juízo está dentro da moldura normativa proposta na petição inicial (analogicamente, art. 489, § 1°, II, do CPC).<sup>29</sup>

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>§ 2</sup>º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão."

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil.
 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "Art. 319. A petição inicial indicará: [...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...]"

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil.
 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 161. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

No caso da demonstração da repercussão geral, não obstante desvele-se dever e não simples ônus, o mesmo entendimento de que o recorrente deve alegá-la analiticamente e, nessa dimensão, justificadamente, se aplica.

Tratando-se a demonstração da repercussão geral da questão constitucional de caso por excelência de concretização de conceitos jurídicos indeterminados, deve o recorrente demonstrar a relevância e a transcendência. Vale dizer, evidenciar analiticamente o significado que pretende adscrever à relevância da questão constitucional sob o ponto de vista econômico, político social ou jurídico, que seja apta a transcender os interesses das partes no litígio que integra (art. 1.035, § 1°, CPC), sem descurar da moldura fático-jurídica posta no acórdão recorrido do qual deflui a questão constitucional, como se extrai analogicamente do art. 489, § 1°, II, do CPC.

Trata-se, portanto, do reflexo democrático do dever de fundamentação analítica das decisões judiciais.

# 3.2. A Fundamentação Adequada da Decisão que Reconhece a Deficiência de Fundamentação Analítica da Preliminar de Repercussão Geral e a sua Recorribilidade mediante Agravo Interno

Estabelecido o *dever* constitucional e legal de demonstrar analiticamente a existência de repercussão geral, cabe sua análise à luz do dever de colaboração. Como é sabido, o dever de colaboração foi agasalhado expressamente na ambiência recursal, havendo dispositivos no Código que se referem a um "dever de o órgão recursal primeiro prevenir a parte a respeito de problemas formais com o recurso, viabilizando a sanação de eventual vício, para tão somente depois declará-lo, em sendo o caso, inadmissível (art. 932, parágrafo único)"<sup>30</sup>.

Ademais, no que se refere à interpretação do art. 932, CPC, tem a doutrina aduzido estar-se diante de um "direito do recorrente, e não de uma faculdade do julgador (diz o Código: 'o relator concederá')"<sup>31</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil.
2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 517-518. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Art. 932. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2183.

Diante disso, há que se perquirir quais os limites e possibilidades da aplicação do *dever de prevenção* diante da demonstração da repercussão geral.

Para tanto é preciso compreender como se insere a repercussão geral nos requisitos de admissibilidade recursal<sup>32</sup>.

Nesse sentido, interpretando o art. 543-A do CPC/1973, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero com acerto caracterizaram a repercussão geral como um requisito intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que "não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal"<sup>33</sup>, ainda que, sob o ponto de vista do § 2º do mesmo art. 543-A<sup>34</sup>, o qual determinava que a repercussão geral deveria ser demonstrada em tópico preliminar na petição do recurso, pudesse também ser vislumbrada como uma exigência formal "concernente ao modo de exercer o poder de recorrer (requisito extrínseco, portanto, de admissibilidade recursal)"<sup>35</sup>.

No que se refere especificadamente ao art. 932, parágrafo único, CPC, Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, após defenderem que "em todas as situações em que ausente requisito intrínseco de admissibilidade não há espaço para a incidência do art. 932, parágrafo único, CPC, pelo simples fato de que não há como tornar admissível o recurso interposto"<sup>36</sup>, passam a analisar a sua aplicabilidade diante dos requisitos extrínsecos, notadamente a regularidade formal.

Explorando a questão, os autores localizam na regra a possibilidade da superação do entendimento prevalecente sob a égide do

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Na clássica lição de Barbosa Moreira, os requisitos de admissibilidade recursal são intrínsecos, ligados à existência do poder de recorrer, e extrínsecos, conectados ao modo de exercê-lo. Para o autor seriam requisitos intrínsecos o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer, e extrínsecos a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 263. v. V: Arts. 476 a 565.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> No que aqui interessa, a redação dos dispositivos do CPC/1973 era a seguinte: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 639. v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.

CPC/1973 de que a preclusão consumativa impediria que eventual vício de fundamentação fosse sanado.

A fim, porém, de evitar que o dispositivo seja utilizado como "subterfúgio para que a parte, no prazo que lhe é dado, interponha recurso sem apontar concretamente qualquer vício na decisão recorrida" de modo a conseguir artificialmente um prazo recursal maior do que o previsto pela legislação, propõem a distinção entre situações de ausência e deficiência de fundamentação, restringindo a estas últimas o âmbito de incidência da norma<sup>37</sup>.

No que aqui particularmente interessa, Jorge Flávio Cheim e Thiago Ferreira Siqueira reconhecem a repercussão geral como requisito intrínseco, ou seja, que não admitiria sanação. No entanto, vislumbram a necessidade de demonstração da repercussão geral como mero requisito formal, de modo que quanto a esta demonstração seria possível a aplicação do art. 932, parágrafo único, CPC, até mesmo quando o recurso extraordinário fosse interposto sem atender ao disposto no art. 1.035, § 2°, do CPC<sup>38</sup>, ou seja, sem que houvesse demonstração da repercussão geral pelo recorrente.

Esta conclusão, no entanto, pode revelar eventual contradição, já que se trata, quanto à demonstração da repercussão geral da questão constitucional, a rigor, de verdadeira ausência de fundamentação, e, nessa dimensão, o dispositivo seria absolutamente inaplicável.

A grande fonte de debates reside no fato de atualmente o CPC não mais prever em seu art. 1.035, § 20, a necessidade de que as razões sejam demonstradas em *preliminar de recurso*, como constava do § 2º do art. 543-A do CPC/1973.

Diante disso, há inclusive quem defenda em sede doutrinária que a modificação teria o condão de permitir que o Supremo Tribunal Federal passasse a poder admitir a existência de repercussão geral implícita<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 635. v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. a sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 641. v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.

<sup>3</sup>º "A novidade, por outro lado, pode resolver na prática uma divergência doutrinaria a respeito da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a repercussão geral de ofício, mesmo que não

Dito de modo expresso, o que tais posicionamentos defendem é que se relativize o dever constitucional e legal de o recorrente demonstrar a repercussão geral da questão discutida. Tal, contudo, pode não parecer adequado, diante daquilo que expressamente dispõem muito claramente os arts. 102, § 3°, CRFB, e 1.035, § 2°, CRFB<sup>40</sup> e já se expôs neste ensaio.

Para bem compreender a mudança de redação realizada no art. 1.035, § 2°, CPC, basta ter em mente que, sendo a repercussão geral requisito intrínseco de admissibilidade, a melhor técnica continua a ser a sua exposição prefacial no recurso, visto tratar-se de questão preliminar<sup>41</sup>.

Nessa dimensão, a alteração normativa atendeu ao reclamo de que mesmo que não apresentada da forma tecnicamente mais adequada, se o recurso foi redigido

[...] de modo a identificar-lhe a demonstração da repercussão geral, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da repercussão da questão debatida, tem de ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça<sup>42</sup>.

É preciso, nessa linha de raciocínio, que a relevância e a transcendência da questão estejam desde logo demonstradas, presentes no recurso e devidamente expostas analiticamente pelo recorrente<sup>43</sup>, que

\_

esteja devidamente demonstrada pelo recorrente. Como cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir pela existência de repercussão geral, mesmo que ela não tenha sido devidamente manifestada pelo recorrente, bastará o tribunal dizer que ela foi demonstrada caso se interesse em julgar o recurso extraordinário. É claro que, quando era exigida uma 'preliminar' nesse sentido do recorrente, essa 'manobra' não seria possível, mas como já afirmado, essa exigência não faz parte do art. 1.035 do Novo CPC. Há, portanto, espaço para mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inadmissão da repercussão geral implícita" NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*: leis 13.105/2015 e 13.256/2016. São Paulo: Método, 2016. p. 664-665.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Nessa perspectiva, mostra-se necessário cautela com alegações como a de que não obstante não seja recomendável ou salutar que o recorrente não negligencie na demonstração da repercussão geral, apontem que "mera leitura conjunta da peça recursal e do acórdão recorrido no seu todo possa ser suficiente para revelar a admissibilidade do recurso nesse aspecto" BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 240. v. XX: Arts. 994-1.044.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 559. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49-50.

<sup>43 &</sup>quot;Havendo perfeita individualização material das razões pelas quais entende o recorrente ser de repercussão geral a questão constitucional afirmada no recurso extraordinário, tem o Supremo

terá, então, se desincumbido do dever a ele constitucional e legalmente atribuído.

Não há espaço, portanto, quer diante da deficiência da fundamentação, quer diante da sua absoluta ausência, para vislumbrar aqui um simples vício formal de menor gravidade, e, portanto, passível de sanação.

O que eventualmente se poderia considerar como um vício formal de menor gravidade seria a ausência de uma preliminar formal de repercussão geral específica no recurso, vale dizer, de um tópico específico, requisito que, ademais, não figura expressamente no texto do Código, diferente do fazia o art. 543-A, § 2°, CPC/1973. Não é possível considerar vício formal de menor gravidade a deficiência na fundamentação na demonstração da repercussão geral ou a sua total ausência, uma vez compreendida como dever da parte e passo necessário para que o Supremo Tribunal Federal possa, então, se debruçar na análise efetiva sobre a relevância e transcendência da questão trazida à apreciação da Corte<sup>44</sup>.

De outro lado, e na mesma linha, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que, em razão do princípio da boa-fé processual, norma fundamental do processo civil estampada no art. 5°, CPC<sup>45</sup>, o parágrafo único do art. 932, não poderia ser lido de modo a permitir o "fracionamento da elaboração da demanda recursal", quer mediante a complementação das razões recursais, quer com a formulação de novo pedido<sup>46</sup>.

Frise-se, nesse sentido, que no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tem prevalecido<sup>47</sup>, ao menos desde o jul-

Tribunal Federal, preenchidos os demais pressupostos inerentes à espécie, de conhecer do recurso interposto" MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil:* pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Inexiste, portanto, possibilidade na hipótese para a aplicação do art. 1.029, § 3°, CPC, que dispõe que: "O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> "Art. 5° Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 54. v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Daniel Assumpção aduz que "a disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso" NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: leis 13.105/2015 e 13.256/2016. São Paulo: Método, 2016. p. 520.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Nesse sentido, ARE 966048 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.10.2016; ARE 976511 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05.09.2016; ARE 973678 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16.11.2016, ressalvada a divergência de Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio.

gamento do agravo interno no ARE 953221 ocorrido na assentada de 07.06.2016<sup>48</sup>, interpretação restritiva do disposto no art. 932, parágrafo único, CPC, que, na compreensão da Corte, não se aplicaria diante de vício de fundamentação da pretensão recursal na dimensão do princípio da dialeticidade, consagrado de forma geral no art. 932, III, in fine, CPC, e que também se vê presente em dispositivos específicos, como o § 1º do art. 1.021, CPC.

Como antes delineado neste ensaio, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional constitui dever da parte recorrente (art. 102, § 3°, CRFB e art. 1.025, § 2°, CPC). Tratando-se de hipótese de concretização de conceitos jurídicos indeterminados, deflui daí que, em analogia com o que dispõe o art. 489, § 1°, II, CPC, não satisfaz o seu *dever de demonstração* o mero emprego dos conceitos jurídicos indeterminados previstos no art. 1.035, § 1°, CPC, sem a explicação, analítica, do motivo concreto de sua incidência diante da questão.

Como já exposto, incumbe ao recorrente, portanto, demonstrar a relevância e a transcendência evidenciando o significado que pretende adscrever à relevância da questão constitucional sob o ponto de vista econômico, político social ou jurídico, apta a transcender os interesses das partes no litígio que integra, sem, contudo, descurar da moldura fático-jurídica posta no acórdão recorrido do qual se extrai a referida questão constitucional.

Ao se deparar com peça recursal que não tenha se desincumbido adequadamente desse dever, pode o relator do recurso dele não conhecer em decisão monocrática. Trata-se, no entanto, de decisão em cuja fundamentação não se pode exigir que, substituindo a parte, o relator explicite de forma minudente todas as razões pelas quais a parte recorrente deixou de cumprir com o seu dever de demonstrar a presença da repercussão geral da nova questão constitucional que pretendeu trazer à cognição da Corte.

Isso ocorre porque, em se tratando de omissão do recorrente, se o relator do recurso extraordinário assim proceder, estar-se-ia a exigir, ao fim e ao cabo, que este suprisse, oficiosamente, vício processual insanável, densificando, *sponte propria*, os conceitos jurídicos indeterminados previstos no art. 1.035, § 1°, CPC.

Ao atuar dessa maneira, quiçá acabaria por transferir para o próprio Poder Judiciário, de modo ilegítimo, um dever de demonstração cuja iniciativa foi expressamente atribuído pela Constituição e pela legislação para a parte recorrente.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ARE 953221 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.2016.

Frise-se o ponto: ainda que a apreciação da existência de repercussão geral seja exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, § 3°, CFRB e art. 1.035, § 2°, CPC), sendo ele, portanto, o destinatário da demonstração de sua existência pelo recorrente, não cabe ao Tribunal substituir-se e adiantar-se à iniciativa da parte, sob pena de se violar a inércia da jurisdição e a separação de Poderes.

Nessa hipótese, a decisão que satisfaz, conjuntamente, os requisitos do art. 93, IX, art. 102, § 3°, CRFB, e do art. 489, § 1°, CPC, é aquela que, não obstante não se substitua à iniciativa da parte de procurar demonstrar como dos conceitos jurídicos indeterminados previstos no art. 1.035, § 1°, CPC, se materializam no caso concreto, evidencie exemplificativamente as balizas para que futuramente bem se possa desincumbir desse dever<sup>49</sup>.

É importante, por fim, perceber que a compreensão defendida neste ensaio, por estar na antessala de uma efetiva manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da existência ou não de repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso, e, portanto, na esfera dos poderes do relator para averiguar a admissibilidade recursal<sup>50</sup>, não conduz à irrecorribilidade de que fala o *caput* do art. 1.035, CPC<sup>51</sup>, não obstante igualmente deságue no não conhecimento do recurso extraordinário.

Não é possível, desse modo, dizer que a decisão do ministro relator, que não conheça do recurso extraordinário negando-lhe seguimento em razão de a parte recorrente não se ter desincumbido do dever constitucional e legal de demonstrar de modo fundamentado e analítico a repercussão geral da questão constitucional, implique uma superlativização dos poderes monocráticos do relator, ou, ainda, esteja indiretamente a suplantar a análise colegiada ínsita ao mérito da repercussão geral.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Dando concreção ao entendimento defendido neste ensaio, confiram-se, exemplificativamente, as seguintes decisões monocráticas: ARE 933370, DJe 30.09.2016; ARE 933765, DJe 23.09.2016; ARE 993324, DJe 19.09.2016; ARE 926220, DJe 16.09.2016.

<sup>50</sup> Art. 932, III, CPC, com as ressalvas já feitas neste ensaio quanto à inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do dispositivo a vícios de fundamentação do recurso extraordinário, em especial no que se refere à preliminar de repercussão geral da questão constitucional nele discutida.

<sup>5</sup>º Nesse sentido, "[...]. a decisão a que se refere o CPC é a decisão do Pleno do STF, com quórum de dois terços de seus integrantes. Já as decisões singulares do Presidente da Corte ou do relator do recurso extraordinário, que o inadmitem por falta de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como as que o inadmitem por envolver questões cuja carência de repercussão geral já foi proclamada em precedente do STF, desafiam, sim, agravo interno". OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Art. 1.035. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2419. (grifos nossos).

A submissão à análise colegiada da repercussão geral da questão constitucional pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 323 e seguintes, RISTF, pressupõe análise prefacial sobre a suficiência da preliminar para que somente em momento subsequente se proceda à realização de juízo meritório sobre a presença, ou não, de repercussão geral.

Trata-se, assim, de duas questões autônomas, não obstante cronologicamente sequenciais. Ademais, é importante recordar que diferente do que ocorre com o julgamento de inexistência da repercussão
geral, o qual tem o condão de se projetar para outros processos (art.
1.030, I, a, art. 1.035, 8°, e art. 1.039, parágrafo único, CPC), eventual
decisão que reconheça, nos termos esquadrinhados neste ensaio, não
ter a parte se desincumbido de seu dever constitucional e legal quanto
à demonstração da repercussão geral, não corresponde a nenhuma sinalização do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da repercussão
geral da questão que se pretendia ver discutida mediante o recurso
extraordinário que não foi conhecido.

Destarte, entendendo o recorrente que, contrariamente ao decidido monocraticamente pelo relator, efetivamente se desincumbiu em seu recurso extraordinário do seu dever de demonstrar analiticamente a repercussão geral da questão, dando concreção, a partir de seu caso, às hipóteses previstas no art. 1.035, § 1°, CPC, sempre terá à sua disposição o instrumento do agravo interno, previsto no art. 1.021, CPC.

A finalidade do recurso de agravo nessa hipótese será a de permitir, seja em razão de eventual juízo de retratação pelo ministro relator (art. 1.021, § 2°, CPC), seja pela cognição do recurso pela Turma<sup>52</sup> de julgamento (art. 1.021, *caput*, CPC) que se submeta a análise do mérito da existência da repercussão geral da questão constitucional, o que se dará pelo Plenário Virtual do STF<sup>53</sup>.

Dadas as especificidades constitucionais e legais do dever de o recorrente demonstrar a transcendência e relevância da questão constitucional que pretende ver discutida, bem como o impacto que tal dever tem para a fundamentação da decisão que reconhece que o recorrente extraordinário dele não se desincumbiu (art. 93, IX, art. 102, § 3°, CRFB, e art. 489, § 1°, CPC), é preciso atentar como, no agravo interno, o recorrente cumpre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, requisito *extrínseco* de admissibilidade previsto no art. 932, III, *parte final*, CPC, e no art. 1.021, § 1°, CPC.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Art. 8°, I, e art. 9°, III, RISTF.

<sup>53</sup> Art. 322 e seguintes, RISTF.

A impugnação especificada nessa hipótese consistirá na demonstração analítica — e sem qualquer inovação quanto à fundamentação que foi lavrada no recurso extraordinário<sup>54</sup> —, de que buscou concretizar suficientemente e a partir das peculiaridades de seu caso concreto, as previsões constantes no art. 1.035, § 1°, CPC, em atendimento, portanto, ao seu dever constitucional e legal de demonstrar a repercussão geral da questão que pretende ver dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo análogo ao que prevê o art. 489, § 1°, I e II, CPC.

A recorribilidade por agravo interno nessa hipótese desvela-se, assim, como uma importante garantia das partes em face do impacto que a atribuição constitucional e legal<sup>55</sup> do dever de demonstrar a repercussão geral tem no grau de fundamentação constitucionalmente adequado e exigido da decisão que reconhece que o recorrente não se desincumbiu de seu dever.

Diante da preliminar de demonstração da repercussão geral pela parte em razão do princípio da cooperação (art. 6°, CPC) e dos deveres de prevenção expressamente previstos no CPC<sup>56</sup>, exigir-se do julgador o mesmo grau de fundamentação previsto para as demais decisões seria transferir para o Judiciário atividade que é inerente ao recorrente. Ademais, a controlabilidade pelas partes diante de eventuais equívocos que possam ocorrer no exercício legítimo da função de aferir a suficiência da preliminar reside justamente na recorribilidade colegiada dessa espécie de decisão monocrática.

A própria previsão legal de fixação de multa quando o recurso de agravo interno for declarado, à unanimidade, manifestamente inadmissível ou improcedente (art. 1.021, § 4°, CPC), tem o condão de evitar uma recorribilidade hipertrofiada diante de decisões que negaram seguimento a recursos extraordinários desprovidos da adequada e suficiente preliminar de repercussão geral.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> O que apresentaria, respectivamente, graves problemas tanto em uma perspectiva democrática (no que tange à eventuais participações de *amici curiae* sobre a existência da repercussão geral), quanto individual, vale dizer, no que se refere à superação de preclusão consumativa já operada, a gerar para o adversário do recorrente desvantagem processual.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Art. 102, § 3°, CRFB, e art. 1.035, § 2°, CPC.

 $<sup>^{56}</sup>$  Dever que, na ambiência recursal, pode ser visto exemplificativamente no parágrafo único do art. 932, CPC.

#### 4. Apontamentos Finais

A repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário situa-se em lugar de relevo no cenário da prestação jurisdicional contemporânea. O debate sobre a sua demonstração pode contribuir no aprimoramento da concepção teórica e da aplicação prática que em tal seara resulta.

Almeja-se, participando do debate, "proporcionar um grau adequado de segurança aos jurisdicionados e, por conseguinte, uma sensação adequada de confiabilidade em suas manifestações [...]" concretizada ao ambiente de "um direito dinâmico, não refratário a modificações"<sup>57</sup>.

As ideias e questões em aberto que aqui foram problematizadas tiveram como norte essa estrita finalidade acadêmica.

#### Referências

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão geral da questão constitu*cional no recurso extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. XX: Arts. 994-1.044.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial*: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. *Governo Democrático e Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. *Governo democrático e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 192.

FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral — muito mais que um pressuposto de admissibilidade In: PAUSEN, Leandro (Coord.). Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Art. 932. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: DIDIER JÚNIOR et al. (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.

MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert (Org.). *Interpreting precedents:* a comparative study. Aldershot: Ashgate, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_\_. Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. Constitutional courts and deliberative democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil:* pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Precedentes*: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V: Arts. 476 a 565.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*: leis 13.105/2015 e 13.256/2016. São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Art. 1.035. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira*: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Art. 489. In: STRECK, Lênio Luiz et al. (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015.